

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS:**

Mandado de Segurança n.º 175-83.2012.6.21.0000

Procedência: São Francisco de Paula (48ª Zona Eleitoral – São Francisco de Paula)

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – REINTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIO TEMPORÁRIO DEMITIDO EM PERÍODO VEDADO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Impetrante: DÉCIO ANTÔNIO COLLA (prefeito de São Francisco de Paula)

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 48ª ZONA – SÃO FRANCISCO DE PAULA

Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

– PARECER –

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI N. 9.504/97. INCONFORMIDADE QUANTO À ORDEM, LIMINAR, DE MANUTENÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO NO QUADRO FUNCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES.

1. Não cabe mandado de segurança para discutir o mérito de representação por conduta vedada.

2. Narrativa fática enquadrada no art. 75, V, da Lei n.º 9.504/97. Deferimento do pedido liminar com fundamento no § 4º do mesmo artigo. Compatibilidade com o art. 22, I, *b*), da LC n.º 64/90. Fixação de *astreintes* pertinente à natureza mandamental da decisão. Competência da Justiça Eleitoral. Irrelevância quanto ao regime do contrato de prestação de serviços ser temporário. Ausência de prova pré-constituída da justa causa. Desnecessidade de demonstração detalhada do impacto do ato no resultado das eleições.

Parecer pelo não conhecimento do mandado de segurança e, no mérito, pela sua denegação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DÉCIO ANTÔNIO COLLA, na qualidade de prefeito municipal de São Francisco de Paula, contra ato do JUIZ ELEITORAL DA 48ª ZONA, consistente no deferimento do pedido liminar da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

Representação por Conduta Vedada n.º 312-18.2012.6.21.0048, para determinar a reintegração do servidor público temporário Loivo Moraes Trentim ao quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O impetrante (fls. 02-21) sustenta, em um primeiro momento, que o servidor público temporário Loivo Moraes Trentim não foi demitido; em seguida, que a demissão de servidores públicos temporários é ato discricionário da administração pública; e, alfim, que houve justa causa para a demissão (faltas injustificadas e inaptidão para o trabalho).

A par disso, argumenta que o rito sumário da Lei Complementar n.º 64/90, ao qual se sujeita o processamento da representação por conduta vedada, é incompatível com a concessão de pedido liminar; a fixação de *astreintes* no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) diários causa danos irreparáveis à administração pública municipal; e seus atos, na qualidade de gestor do município, não afetaram a igualdade de oportunidades dos candidatos. Além disso, atribui defeitos à petição inicial da representação (inépcia e impossibilidade jurídica do pedido) e alega que a Justiça Eleitoral não detém competência para julgar o fato.

Em conclusão, requer: (a) a declaração de inépcia da petição inicial do processo n.º 312-18.2012.6.21.0048, e (b) a anulação da decisão que deferiu o pedido liminar na referida ação. Junta documentos (fls. 22-80).

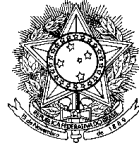
O pedido liminar foi indeferido (fl. 82), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 90-2) e, em seguida, os autos vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 95).

II – FUNDAMENTO

É tempestiva a impetração.

O impetrante foi intimado da decisão liminar proferida no processo n.º 312-18.2012.6.21.0048 no dia 27-8-2012 (fl. 76, v.) e ingressou com a presente ação no dia 30-8-2012 (fl. 02), dentro do prazo de 120 dias previsto pelo art. 23 da Lei n.º 12.016/2009¹.

¹ Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

O mandado de segurança não deve ser conhecido.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da CRFB/88² e do art. 1º, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009³, essa ação constitucional destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por outras vias legais, e que derive de ato ilegal ou praticado com abuso de poder por autoridade pública.

No caso, além do próprio impetrante controverter acerca dos fatos que embasam o pedido (ora o servidor público não foi demitido; ora foi, mas houve justa causa), o que de plano afasta a certeza sobre o direito aplicável à espécie, as questões trazidas ao debate têm sede própria na ação de representação por conduta vedada e nos recursos a ela inerentes, não sendo imprescindível – e, conseqüentemente, cabível – a impetração de mandado de segurança para resolver o objeto daquela demanda.

Quanto ao mérito, a segurança deve ser denegada.

Pelo que se extrai da petição inicial da representação n.º 312-18.2012.6.21.0048 (fls. 33-41) e das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 90-2), DÉCIO ANTÔNIO COLLA, na qualidade de Prefeito Municipal de São Francisco de Paula, dentro dos três meses que antecedem às atuais eleições, praticou atos tendentes a demitir, sem justa causa, o servidor público municipal temporário Loivo Moraes Trentim.

Segundo depoimentos colhidos na sede da Promotoria de Justiça local (fls. 47, 60, 63 e 64), a demissão seria motivada pelo fato de Loivo Moraes Trentim ser simpatizante dos candidatos adversários ao partido/coligação da situação e ostentar, em seu veículo particular, inclusive quando estacionado em frente ao prédio da Prefeitura Municipal, adesivos de apoio a tais candidatos.

2 *LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*

3 *Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6

A conduta narrada na petição inicial da representação n.º 312-18.2012.6.21.0048 é vedada pelo art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97, não se enquadrando nas excessões a que aludem suas alíneas⁴. Eis o texto legal incidente:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)*

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito (...)

O deferimento do pedido liminar pela autoridade impetrada não é ilegal porque o § 4º do mesmo artigo determina que “o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada (...)”.

A medida também não se mostra conflitante com o rito previsto pelo art. 22 da LC n.º 64/90, uma vez que seu inciso I, alínea b) determina expressamente “que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”.

⁴ Art. 73. (...) V - (...) ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

A fixação de *astreintes* é compatível com a natureza predominantemente mandamental da decisão liminar, encontrando respaldo no art. 461, § 4º, do CPC⁵ (de aplicação subsidiária às ações eleitorais).

Ademais, tratando-se de típica ação de natureza eleitoral, a justiça competente é, a toda evidência, a especializada.

A par disso, é irrelevante para a configuração da hipótese fática a circunstância do servidor público ter sido contratado em regime temporário. Se o contrato de trabalho não expirou pelo simples decurso do tempo, o administrador público não pode, no período que vai dos três meses que antecedem o pleito até a diplomação, extingui-lo mediante demissão injustificada. Nesse sentido, o seguinte julgado, da lavra do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Embargos de declaração - Contradição - Inexistência.

1. *A contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores.*

2. *A contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, possui regime próprio que difere do provimento de cargos efetivos e de empregos públicos mediante concurso e não se confunde, ainda, com a nomeação ou exoneração de cargos em comissão ressalvadas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, não estando inserida, portanto, na alínea a desse dispositivo.*

3. *Para configuração da conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, não há necessidade de se perquirir sobre a existência ou não da possibilidade de desequilíbrio do pleito, o que é exigido no caso de abuso de poder.*

4. (...)

5. (...)

6. *Embargos rejeitados.*

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21167, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, DJ 12/09/2003)

5 Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

A singela afirmação de que a demissão teria ocorrido por justa causa, sem a apresentação de prova pré-constituída a esse respeito, não é suficiente para a concessão da segurança almejada, especialmente diante dos depoimentos colhidos na sede da Promotoria de Justiça local (fls. 47, 60, 63 e 64) e da flagrante contradição de versões do próprio impetrante (ora o funcionário não foi demitido; ora foi demitido, mas com justa causa).

Por fim, é desnecessária a demonstração detalhada do impacto que a demissão sem justa causa do servidor público irá ter no resultado das eleições, haja vista que a vedação refere-se a *“condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais”*.

Nesse contexto, especialmente diante da clara intenção do impetrante de trazer a discussão do mérito da representação por conduta vedada para o mandado de segurança, os pedidos de reconhecimento de inépcia da petição inicial e de anulação da decisão liminar proferida naqueles autos, não devem ser acolhidos.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do mandado de segurança e, no mérito, pela sua denegação.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral